

CONCLUSÃO

Em 15 de junho de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1115236-13.2019.8.26.0100

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente: Maubertec Engenharia e Projetos Ltda

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível

momaça

Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho

Vistos.

Fls. 2.681: Última decisão.

Fls. 2.684/2.735 (Administradora Judicial): Ciência aos interessados acerca do relatório circunstanciado apresentado pela auxiliar do juízo, em que conclui pela possibilidade de encerramento da presente recuperação judicial.

Fundamento e decido.

Do Encerramento da Recuperação Judicial:

No presente caso, a recuperação judicial foi ajuizada em 14/11/2019, e o processamento do pedido de Recuperação Judicial foi deferido por este Juízo em 18/11/2019.

Em 09/12/2020, foi proferida decisão de homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial (fls. 1.523/1.529), publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 18/12/2020. Assim, tem-se que o prazo de 2 anos da concessão da presente recuperação judicial já se encerrou.

Dito isto, restou apontado pela Administradora Judicial em seu relatório

1115236-13.2019.8.26.0100 - lauda 1

circunstanciado de fls. 2.685/2.735 o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda no Plano que venceram durante o período de supervisão.

Pois bem.

A Lei nº 14.112/2020, que instituiu a reforma da LREF, alterou o art. 61, que passou a assim prever:

"Art. 61. (...) Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência".

Nesse sentido, resta inequívoco que, no caso em tela, o período de supervisão judicial do Plano de Recuperação Judicial, previsto na LREF, se encerrou em 18/12/2022.

Além disso, o encerramento da recuperação judicial não é condicionado ao julgamento das habilitações ou impugnações judiciais nem à consolidação do quadro geral de credores, como enunciam os artigos 10, §9°, e 63, da LREF, com a redação conferida pela Lei 14.112/20.

Sob pena de eternização do processo, é inadmissível que a recuperação judicial permaneça em andamento até que as impugnações/habilitações de créditos sejam julgadas ou cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, em sua maioria, têm seu termo final previsto em décadas.

Considero, ademais, que compete ao Juiz de Direito zelar pela razoável duração do processo, cânone de envergadura constitucional (art. 5°, LXXVIII, incluído como direito fundamento pela EC n° 45/2004), e repetido pelo Diploma processual de 2015 (arts. 4°, 6° e 139, II).

Outrossim, a competência para julgar eventuais impugnações/habilitações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua sendo deste Juízo, nos moldes

dos arts. 43, do Código de Processo Civil, e 10, § 9°, da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

"Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7°, § 1°, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum."

Destaco que novas ações eventualmente ajuizadas depois do encerramento da recuperação judicial, quanto a sua competência, obedecerão a normatização geral posto que cessada a prevenção.

Por fim, ressalto que o encerramento da recuperação judicial não extingue as obrigações da Recuperanda e a respectiva sentença está subordinada à cláusula *rebus sic stantibus* (art. 505, I, do Código de Processo Civil), ou seja, eventual decisão judicial que altere os termos ou as condições do Plano de recuperação judicial não será prejudicada pela *res judicata*.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSOS DE DOIS DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. AUSÊNCIA DE ÓBICES AO ENCERRAMENTO. PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL QUE NÃO ESTÁ ATRELADO AO PRAZO DE CARÊNCIA. ALTERAÇÕES NA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005. NÃO EVIDENCIADO O DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GENERICAMENTE ALEGADO PELOS APELANTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS." (TJSP; Apelação Cível 1024861-97.2018.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021)

"Recuperação judicial - Decreto de encerramento - Decurso do prazo de supervisão - Ausência de específica arguição de descumprimento do plano homologado - Interpretação dos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005 - Pendência de impugnações inapta a impedir a extinção do procedimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

concursal - Sentença mantida — Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 0014361-62.2013.8.26.0100; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/12/2018; Data de Registro: 13/12/2018)

"Recuperação Judicial. Recurso tirado contra a sentença de encerramento. Hipótese em que é inegável o cumprimento do plano no interstício do biênio de fiscalização. Escoado o prazo a que alude o "caput" do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 sem a notícia de descumprimento do plano, o caso é, mesmo, de encerramento do processo, nos termos do art. 63 da mesma lei. Termo circunstanciado de que trata o inciso III do art. 63 da lei de regência que deve ser entregue após a sentença de encerramento, não antes. Ausência, ademais, de reclamação, de qualquer credor, sobre o descumprimento do plano, verificando-se, em acréscimo, a apresentação, pelo Administrador Judicial, do aludido termo circunstanciado após a sentença, que também atesta o cumprimento do plano no biênio legal. Em caso de eventual descumprimento após esse período, cabe ao credor tomar o caminho da execução individual do seu crédito, nos termos do art. 62 da LRF, optando, se ocaso, pelo pedido de falência com esteio no art. 94 da mesma lei. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 0003083-93.2012.8.26.0619; Relator(a): Araldo Telles; Comarca de Taquaritinga; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/07/2019; Data de publicação: 31/07/2019.

Registre-se, por fim, que os credores seguem com os seus direitos preservados após o encerramento do processo, pois, em caso de descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação após a sentença de encerramento da recuperação judicial, poderão ajuizar pedido falência ou de execução, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005.

Pelo exposto, **DECLARO** que o Plano de recuperação judicial vigente foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no período de supervisão judicial, nos termos do art. 61, da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, **DECRETO o encerramento da recuperação judicial de MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.133.148/0001-09, na forma do art. 63 da LREF, com a exclusão da denominação "em Recuperação Judicial", determinando o que segue:**

- 1. A apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, II);
- 2. A exoneração da Administradora Judicial de seu encargo, a partir da publicação

desta sentença;

3. A comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis (art. 63, V);

4. A liberação de eventuais constrições no patrimônio das Recuperanda que tenham por objeto créditos concursais, com a transferência diretamente às Recuperanda de bens e valores bloqueados e penhorados;

No mais, fica dispensado (*i*) o pagamento, pela devedora, de saldo de honorários da Administradora Judicial, em razão da confirmação pela auxiliar do juízo (item 10 – fls. 2.685/2.735) do pagamento integral da remuneração fixada definitivamente em seu favor (art. 63, I); e (*ii*) a apresentação de relatório circunstanciado pela auxiliar do juízo, (art. 63, III), visto que já apresentado às fls. 2.685/2.735.

Deixo de dissolver o Comitê de Credores, pois inexistente (art. 63, IV).

Servirá a presente sentença como ofício, a ser encaminhada pela Recuperanda aos órgãos competentes, comprovando-se o protocolo, no prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA